



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Manoel Marcelo de Andrade
Advogado: Dr. Raoni Lacerda Vita
Interessados: Sérgio Lima Chaves e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – TERMO DE AJUSTE – CONTRATAÇÕES DE BANDAS MUSICAIS – PROCEDIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 25, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Apresentações de cartas de exclusividades concernentes apenas aos dias das realizações dos eventos – Acordo assinado com mero intermediário e não com o empresário exclusivo – Eiva que compromete a normalidade dos feitos. Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidades formais da inexigibilidade e do contrato decorrente. Aplicações de multas. Fixação de prazo para pagamentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01527/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010 e do Contrato n.º 012/2010, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais durante as FESTIVIDADES CARNAVALESCAS nos dias 13 a 16 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Srs. Sérgio Lima Chaves, Manoel Bernardo dos Santos e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- 4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDAR* ao Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos relatórios técnicos, fls. 64/65 e 179/181, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 183/187, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências atinentes à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame dos aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010 e do Contrato n.º 012/2010, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a apresentação de bandas musicais durante as FESTIVIDADES CARNAVALESCAS nos dias 13 a 16 de fevereiro do mesmo ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório, fls. 64/65, evidenciando, dentre outros aspectos que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) os recursos utilizados foram próprios do orçamento da Urbe; c) o procedimento em análise foi ratificado pelo Prefeito Municipal, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em 11 de fevereiro de 2010; d) o parecer jurídico acerca da presente inexigibilidade foi acostado ao caderno processual; e) o empresário JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS (ANCHIETA PROMOÇÕES E EVENTOS) foi contratado pelo montante de R\$ 49.000,00; e f) o ajuste foi assinado em 11 de fevereiro de 2010, concorde extrato da publicação anexado ao caderno processual.

Em seguida, os técnicos da DILIC destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) assinatura de contrato com intermediário, Sr. José de Anchieta Martins, e não com o empresário exclusivo das bandas, pois as declarações de fls. 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51 e 53 demonstraram que a empresa MARCOS PRODUÇÕES LTDA. somente detinha a exclusividade das bandas nos dias dos shows; b) carência de envio do termo de acordo firmado.

Realizadas as citações dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação da Urbe, Srs. Sérgio Lima Chaves, fls. 73/74, Manoel Bernardo dos Santos, fls. 71/72, 114/115 e 174/176, e Marcos Antônio de Andrade Lima, fls. 75/76, 116/117 e 174/176, bem como do Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, fls. 67/68, 110/111, da assessora jurídica da Comuna, Dra. Maria José Machado Moura, fls. 69/70, 112/113, e do empresário José de Anchieta Martins (Anchieta Promoções e Eventos), fls. 77/78, 80/82, 118/119 e 174/176, apenas os Srs. Sérgio Lima Chaves e Manoel Marcelo de Andrade apresentaram contestações.

Ambos alegaram, em síntese, fls. 83/107 e 120/170, que: a) a empresa MARCOS PRODUÇÕES LTDA. não participou do procedimento, sendo desconhecido o motivo da colocação do nome da citada empresa no relatório dos especialistas do Tribunal; b) as cartas de exclusividade destacadas pelos inspetores da Corte concederam ao empresário José de Anchieta Martins as prioridades das bandas musicais naqueles períodos; e c) a cópia do contrato e de sua publicação foram encartadas ao feito.

Encaminhado os autos aos analistas da DILIC, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 179/181, onde reconheceram o engano inicial, haja vista que o nome da empresa MARCOS PRODUÇÕES LTDA. foi indevidamente grafado. Além disso, mencionaram que as cartas de exclusividades apresentadas não poderiam ser consideradas, pois estavam relacionadas apenas aos dias das apresentações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

das bandas. Contudo, ao final, os peritos da unidade de instrução opinaram pela regularidade da presente inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 183/187, ressaltando que grande parte das bandas contratadas não era consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública e que a carta de exclusividade para apenas um dia descaracterizava o sentido previsto no Estatuto das Licitações, pugnou pela (o): a) irregularidade do procedimento de inexigibilidade e do contrato decorrente; b) aplicação de multa à autoridade ordenadora de despesa, com fulcro nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; e c) envio de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Serra Redonda/PB, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 quando das futuras licitações realizada pela Comuna.

Solicitação de pauta, conforme fls. 189/190 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, constata-se *ab initio* que a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2010 e o Contrato n.º 012/2010, originários do Município de Serra Redonda/PB, objetivando a apresentação das bandas SAIA JUSTA ELÉTRICA, PAGODE REVELASAMBA, GAROTA ASSANHADA ELÉTRICA, AFRODITE, TEMPERO COMPLETO ELÉTRICO, INPACTO X e ECLIP SAMBA durante as FESTIVIDADES CARNAVALESCAS nos dias 13 a 16 de fevereiro do mesmo ano, foram implementados pelo Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, com base no art. 25, inciso III, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – (...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Destarte, conforme consta do supracitado dispositivo, a inexigibilidade de licitação pode ser realizada apenas para a contratação de profissionais consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, devendo a administração pública negociar diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo. Contudo, no presente caso, verifica-se que as cartas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

encartadas aos autos, fls. 91, 93, 95, 97, 99, 101, 103 e 105, como também os contratos de cessões de direitos e obrigações também anexadas ao feito, fls. 92, 94, 96, 98, 100, 102, 104 e 106, não demonstram ser o empresário JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS o representante exclusivo das bandas acima citadas, estando ausente, portanto, um dos requisitos para a realização do procedimento.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento do ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, conforme parecer exarado no presente álbum processual, fls. 183/187, *verbatim*:

Além disso, conforme bem destacou a unidade de instrução, a edilidade apesar de ter contratado a prestação do serviço artístico por intermédio de empresa interposta – JOSÉ DE ANCHIETA MARTINS, esta atesta a exclusividade das bandas por um único dia, qual seja, o dia programado para sua apresentação. Tal prática descaracteriza o sentido da carta de exclusividade, constituindo, assim, verdadeira burla ao que determina a lei 8.666/93.

Neste sentido, merece realce o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Tocantins – TCE/TO, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberação transcrita a seguir, vejamos:

EMENTA: Ato de Inexigibilidade de Licitação. Art. 25, III da Lei nº 8666/93. Exclusividade não comprovada. Contrato. Prestação de serviços. Impossibilidade face à norma legal. Ato praticado com grave infração à norma legal. Multa. Tomada de Contas Especial. Remessa de cópia da presente decisão ao Procurador-Geral de Justiça, para juízo de prelibação acerca de eventual ilícito nos termos da Lei nº 8.666/93.

Considera-se ilegal o ato de inexigibilidade de licitação elaborado para a contratação de empresa para apresentação de shows artísticos no Carnaval 2006, uma vez que o empresário contratado pela Prefeitura de Palmas não é detentor exclusivo dos artistas contratados, tendo o objeto contratual alcançado também o pagamento de trios elétricos. Inadequação ao texto legal. Inteligência do art. 25, III da Lei nº 8666/93. Ato de gestão antieconômico. Instauração de Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TCE/TO – Pleno – Processo n.º 0873/2006, Rel. Conselheira Doris Coutinho, Diário Oficial do Estado, 05 set. 2006, p. 45)

Nesta linha de raciocínio, também deve ser destacado o posicionamento do colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, concorde se verifica do voto do Conselheiro Eduardo Carone Costa, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

Da análise dos procedimentos de inexigibilidade encontram-se cartas de exclusividade (fls. 75, 97 e 129) concedidas pelas três bandas à empresa contratada. Porém, observa-se que a exclusividade se refere tão-somente ao dia da realização do evento, o que demonstra ser a MR Eventos Comunicação e Publicidade Ltda. apenas uma intermediária da contratação do grupo, que detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos shows, o que não se confunde com a figura de empresário exclusivo, que gerencia os negócios de artistas determinados, numa relação duradoura. (TCE/MG – 1ª Câmara – Denúncia n.º 749058, Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa, julgado em 09 de outubro de 2008)

Ademais, também vale ressaltar que este Sinédrio de Contas regulamentou os procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico através de empresário exclusivo, notadamente nos arts. 6º e 8º da Resolução Normativa RN – TC – 03/2009, *verbum pro verbo*:

Art. 6º. O contrato, redigido nos termos do artigo 55 e respectivos incisos da Lei 8666/93, será celebrado entre a Entidade e a empresa, banda, grupo musical ou artista, ou com o seu empresário, quando ocorrer o vínculo de exclusividade de que trata o inciso VII, do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º. (...)

Art. 8º. O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL no período da efetivação do procedimento em exame, Srs. Sérgio Lima Chaves, Manoel Bernardo dos Santos e Marcos Antônio de Andrade Lima, além da irregularidade formal da inexigibilidade de licitação e do contrato decorrente, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao Alcaide e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00906/11

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* a referida inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente.

2) *APLIQUE MULTA* ao Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.

3) *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Srs. Sérgio Lima Chaves, Manoel Bernardo dos Santos e Marcos Antônio de Andrade Lima, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para os recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *RECOMENDE* ao Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 64/65 e 179/181, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 183/187, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências atinentes à espécie.

É a proposta.